

ACÓRDÃO 362/2024

PROCESSO Nº 1726232022-0 - e-processo nº 2022.000313051-9

ACÓRDÃO Nº 362/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMAO AMORIM SENCADES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

# EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 054/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº nº 93300008.09.00002894/2022-23 (fl. 2), lavrado em 22 de agosto de 2022, em face da empresa **COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS**, inscrição estadual nº 16.145.699-.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma

regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de julho de 2024.

#### LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA Conselheiro

#### LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



ACÓRDÃO 362/2024

PROCESSO Nº 1726232022-0 - e-processo nº 2022.000313051-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMAO AMORIM SENCADES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

#### RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS**, inscrição estadual nº 16.145.699-5, contra a decisão proferida no Acórdão nº 054/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002894/2022-23 (fl. 2), lavrado em 22 de agosto de 2022, em decorrência da seguinte infração:

**0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO** >> O contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O ICMS GARANTIDO DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. O CONTRIBUINTE INSISTE NO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO



TENTANDO ILUDIR A FISCALIZAÇÃO DE QUE ICMS GARANTIDO É ICMS ANTECIPADO, MESMO HAVENDO CONSULTA FORMULADA. NEGANDO TAL ARGUMENTO SUSTENTADO. **PRESENTE** INFRAÇÃO SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO ELABORADO PELA FISCALIZAÇÃO, E-MAILS DO CONTRIBUINTE, NOTIFICAÇÕES FISCALIZAÇÃO, DA **MEMORIAL** DESCRITIVO DA FISCALIZAÇÃO, CONSULTA NEGADA, TERMOS DE ACORDO QUE DORAVANTE SAO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

Na primeira instância, o julgador fiscal Francisco Nociti exarou sentença nas fls. 106/112, na qual decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- O Termo de Acordo avençado entre o contribuinte signatário e a Sefaz-PB não contempla o ICMS-Garantido, devendo a autuada recolher o referido tributo da mesma forma que os demais contribuintes, nos termos da legislação de regência. In casu, evidenciou-se nos autos que a autuada tinha perfeito conhecimento dessa obrigatoriedade, conforme se depreende das claras respostas dadas às consultas fiscais protocolizadas nesta Secretaria pelo sujeito passivo.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 2/3/2023 (fl. 126), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 16/3/2023 (fls. 127/165), tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 324ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 31 de janeiro de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento para manter a sentença monocrática que julgou procedente Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002894/2022-23 (fl. 2), lavrado em 22 de agosto de 2022, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de R\$ 339.087,54 (trezentos e trinta e nove mil e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 226.058,35 (duzentos e vinte e seis mil e cinquenta e oito reais) de ICMS por infringência aos arts. 3°, XV e 14, XII, ambos do RICMS-PB, e multa de R\$ 113.029,19 (cento e treze mil e vinte e nove reais e dezenove centavos), nos termos do art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o  $Acórdão n^o 054/2024$ , cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO. DENÚNCIA FISCAL



COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitadas em razão de o auto de infração ter sido fundamentado com a legislação de regência, e devidamente instruído com os documentos comprobatórios da infração, atendendo aos ditames do art. 41 da Lei 10.094/2013 e art. 142 do CTN.
- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS GARANTIDO, nos termos do art. 3°, §1°, incisos IV e VI, da Lei n° 6.379/96, regulamentados pelos art. 3°, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97. In casu, evidencia-se que o Termo de Acordo avençado entre o contribuinte signatário e a Sefaz-PB não dispensava o recolhimento do ICMS-Garantido, como pretendia a autuada.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 29/4/2024 e opôs, em 3/5/2024, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- 1. Uma vez que o TARE trata de ICMS antecipado, de forma genérica, sem qualquer especificação, deve ser interpretado como todo e qualquer ICMS cobrando de forma antecipada, nos termos do art. 106, inciso I do RICMS.
- 2. Há que se destacar que é contraditória a decisão que tenta limitar o alcance do TARE ao ICMS antecipado que trata a Portaria 007/01, uma vez que a aludida portaria foi anulada já no ano de 2003 pelo decreto nº 24.061/03;
- 3. Não há que se falar na dispensa do ICMS antecipado para fatos geradores futuros por ocasião do novo TARE, porquanto jamais houve alteração do benefício, o que houve e está evidente, foi a atualização da nomenclatura de ICMS antecipado/garantido para ICMS fronteira;
- 4. Não há que se falar que disposição legislativa diversa, no sentido de que ICMS ANTECIPADO e ICMS FRONTEIRA, tratam-se de institutos diversos para fins de dispensa, sendo que sua validade jurídica está claramente descrita no próprio TARE. Tanto o ICMS antecipado, quanto o ICMS Fronteira tem a mesma base de fundamentação legal, não havendo a distinção trazida na decisão objurgada.
- 5. A conclusão que chega o Julgador é totalmente equivocada, ao criar distinção entre o ICMS garantido e ICMS antecipado. Não se trata de distinção, mas de categorização, sendo o ICMS antecipado forma genérica do regime de arrecadação antecipada, prevista no art. 106, inciso I do ICMS, e ICMS-Garantido espécie desta, prevista na alínea "g" do mesmo dispositivo. O TARE celebrado pela Recorrente, portanto, dispensa o



pagamento do ICMS antecipado em todas as suas formas, inclusive o garantido/fronteira, exceto se esta estiver inadimplente (no bloqueio);

- 6. Na consulta de parecer fiscal (2011.01.05.00078) ocorre apenas simples explicação histórica da evolução da legislação aplicável, retrocedendo ao art. 106, inciso I do RICMS/PB que disciplina a antecipação do ICMS, e conclui ao final que não há dispensa do ICMS Garantido, nos casos em que há celebração de TARE, "apenas quanto o contribuinte se encontra no bloqueio";
- 7. Este posicionamento é conferido pela própria secretaria de estado da fazenda da paraíba, que diverge do posicionamento adotado, onde que esclarece em nota aos contribuintes o seguinte: "A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) comunica aos contribuintes do Estado da Paraíba, detentores de Termo de Acordo com Regime Especial (TARE), regulamentados por meio dos Decretos nº 40.211 e nº 40.212, ambos de 29 de abril de 2020, que, por motivo de adequação à realidade das rotinas operacionais das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), a partir de agosto de 2008, houve a unificação das receitas das faturas geradas pela SEFAZ-PB para o código de receita 1154 (ICMS Normal Fronteira Substitui as receitas 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquota) e 1104 (Antecipado) para Contribuintes com Regime de Apuração Normal";
- 8. Conclui embargante que o parecer atesta, contrariamente do que controversamente decidiu este Órgão Julgador, é que houve unificação dos antigamente intitulados ICMS Garantido e Antecipado, hoje sendo intitulado ICMS Fronteira.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

#### *VOTO*

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 054/2024.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:



ACÓRDÃO 362/2024

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa segunda-feira, dia 29/4/2024 (fl. 272/273), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 30/4/2024 (terça-feira), tendo como termo final o dia 6/5/2024 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

### Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

- § 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
- § 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia **3/5/2024** (fls. 274/285), resta caracterizada a sua tempestividade.

Em seguida, levantando uma suposta contradição, a Embargante formula vários questionamentos já tratados em minúcias na decisão recorrida, entre eles volta a alegar que o TARE trata de ICMS antecipado, de forma genérica, sem qualquer especificação, e que deve ser interpretado como todo e qualquer ICMS cobrando de forma antecipada, nos termos do art. 106, inciso I do RICMS/PB.

Nada obstante, não cabe razão à Embargante.

O voto proferido foi expresso na apreciação da matéria sem incorrer em qualquer contradição. Eis a passagem do Acórdão nº 212/2023 que trata dessa matéria:

"A questão em julgamento nessa Corte não é nova na Secretaria da Fazenda, visto que a Reclamante promoveu Consulta Fiscal com o fim de ter a interpretação sobre a cobrança do ICMS antecipado prevista no TARE, se estava ou não dispensada por ele o ICMS garantido sob as entradas de mercadorias para comercialização. Conforme destacado pelo julgador monocrático, na resposta da Consulta Fiscal (PARECER Nº: 2011.01.05.00078) ficou esclarecido que a Reclamante deveria pagar o ICMS garantido de mercadorias adquiridas para revenda, e que essa operação não se confundiria com o antecipado. Segue o excerto da solução dada à consulta:

"Com isso, tem-se que todos os TARE's de plástico que fossem elaborados à época foram tratados como dispostos na característica de Antecipados. Esta Gerência observa que o a cobrança do ICMS Antecipado como previsto na Portaria 007/01, atualmente, encontra-se obsoleta, tendo em vista que a única forma possível de cobrança do ICMS Antecipado, no caso de indústrias, encontra-se regida no artigo 106, I, h do Regulamento do ICMS do Estado da



ACÓRDÃO 362/2024

Paraíba, ou seja, quando a adquirente estiver inadimplente com suas obrigações principal e/ou acessórias.

Sendo assim, em razão da requerente fabricar produtos de materiais plásticos, não há que se falar em dispensa de antecipado, estando sujeita ao pagamento do ICMS garantido, na forma do artigo 106, g, do RICMS do Estado da Paraíba, bem como, do artigo 2º da Portaria nº 244/04."

Deve ser ressaltada a característica vinculante do parecer da consulta fiscal, ressalvado evidentemente o direito ao recurso, nos termos do art. 132 da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB), que assim explicita:

Art. 132. O consulente adotará o entendimento da solução dada à consulta, a partir da data da ciência, salvo o direito de recurso. Parágrafo único. A adoção da solução dada à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

Renumerado o atual parágrafo único do art. 132 para § 1º pela alínea "g" do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A adoção da solução dada à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

Acrescido o § 2º ao art. 132 pela alínea "g" do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18 OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º Quando a pessoa jurídica possuir vários estabelecimentos, os efeitos da consulta formulada pela matriz serão estendidos aos demais estabelecimentos localizados no Estado da Paraíba.

Assim, não se pode acatar o entendimento do impugnante, por ser tema já levantado e explicitado por esta Secretaria. Visto isso, fica claro que o ICMS antecipado para o segmento de indústrias se refere tão somente ao caso de indústria adquirente que estiver inadimplente com suas obrigações principais e/ou acessórias, consoante o artigo 106, I, "h" do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba.

Conclui-se, assim, que o contribuinte industrial que adquire mercadorias em operações interestaduais para revenda pratica o fato gerador do ICMS garantido, motivo pelo qual o recolhimento é devido."

A questão controversa especificamente quanto ao TARE Nº 2006.000092, de 6 de setembro de 2006, recai sobre a Cláusula Oitava, que dispensava o recolhimento do ICMS ANTECIPADO, nada obstante a empresa pactuante desejava uma interpretação para a dispensa do ICMS GARANTIDO, pleiteando essa revisão dessa cláusula à Secretaria da Receita sob a forma de consulta.

#### Eis os exatos termos da Consulta Fiscal de Parecer:

"CONSULTA FISCAL. ICMS Antecipado. Termo de Acordo nº 2009.000037. A empresa em epígrafe, com Atividade Econômica Fabricação de Embalagens de Material Plástico, vem através de requerimento solicitar esclarecimento sobre a redação da Cláusula Oitava do Termo de Acordo nº. 2006.000092:

"Nas aquisições e transferências de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação, a empresa ficará dispensada do recolhimento do **ICMS** antecipado, bem como desobrigada do recolhimento do diferencial de alíquota



ACÓRDÃO 362/2024

sobre os bens destinados ao ativo fixo, que ensejam crédito fiscal, nos termos do Regulamento do ICMS, sem prejuízo no disposto na alínea "j" do inciso I do artigo 106 do RICMS.".

De acordo com a consulente, há erro de digitação do termo grifado de negrito, tendo em vista que na operação descrita não haveria incidência de ICMS ANTECIPADO. Segundo a mesma, os dizeres acima deveriam se referir à isenção do ICMS GARANTIDO.

Anexa ao Processo os seguintes documentos:

Requerimento solicitando esclarecimentos sobre a redação do Termo de Acordo  $n^0$ . 2006.000092;

·Cópia do Termo de Acordo nº. 2006.000092.

#### É o relatório.

Iniciando a análise do questionamento da requerente, deve-se observar que a Portaria 007/01 regia a cobrança do ICMS nas entradas dos produtos constantes dos Anexos I e II desta Portaria, procedentes de outras unidades da Federação e destinados a estabelecimentos industrial ou comercial, inclusive no caso de remessa à venda.

De acordo com o texto vigente à época, o ICMS seria recolhido antecipadamente, no primeiro Posto Fiscal por onde transitasse a mercadoria, observando-se que a base de cálculo para recolhimento do imposto seria o valor do produto constante da Nota Fiscal ou o valor de Pauta Fiscal, se fosse o caso, acrescido de frete, seguros, IPI, quando devido, e demais despesas debitadas ao destinatário, aplicando-se sobre esse montante a taxa de valor adicionado (TVA) constante dos Anexos I e II da referida Portaria.

Com isso, tem-se que todos os TARE's de plástico que fossem elaborados à época foram tratados como dispostos na característica de Antecipados.

Esta Gerência observa que o a cobrança do ICMS Antecipado como previsto na Portaria 007/01, atualmente, encontra-se obsoleta, tendo em vista que a única forma possível de cobrança do ICMS Antecipado, no caso de indústrias, encontra-se regida no artigo 106, I, h do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, ou seja, quando a adquirente estiver inadimplente com suas obrigações principal e/ou acessórias.

Sendo assim, em razão da requerente fabricar produtos de materiais plásticos, não há que se falar em dispensa de antecipado, estando sujeita ao pagamento do ICMS garantido, na forma do artigo 106, g, do RICMS do Estado da Paraíba, bem como, do artigo 2º. da Portaria nº.244/04."

Em relação à citação na Consulta Fiscal da Portaria nº 007/01, anulada em decorrência da revogação da alínea "g" do inciso I do art. 106 do RICMS, pelo art. 2º do Decreto nº 24.061/03 (DOE 10.05.03), o parecer destaca "que a cobrança do ICMS Antecipado como previsto na Portaria 007/01, atualmente, encontra-se obsoleta".

Dessa forma, o Parecer deixa transparecer que essa portaria não possuía mais vigência à época da consulta, **"estava obsoleta"**, conforme retrata a embargante, mas demonstra-se que de fato havia uma distinção entre o ICMS antecipado, disciplinado na Portaria nº 007/01<sup>1</sup> e o regime do ICMS garantido, e justifica-se no Parecer que os

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Portaria nº **007/01, 1º de fevereiro de 2001** 



ACÓRDÃO 362/2024

TARE de plásticos eram elaborados à época utilizando o regime de dispensa do ICMS Antecipado.

Como se sabe, o ICMS garantido, foi disciplinado no artigo 2º da Portaria nº 244/04, após ter sido revigorada a alínea "g" do inciso I do art. 106 pelo art. 3º do Decreto nº 24.772/03 (DOE de 30.12.03) e passou a disciplinar a matéria de forma diferente. Veja-se:

Revogada a alínea "g" do inciso I do art. 106 pelo art. 2º do Decreto nº 24.061/03 (DOE de 10.05.03).

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em portaria do Secretário das Finanças, promovidas por estabelecimentos comerciais e industriais, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º;

Revigorada a alínea "g" do inciso I do art. 106 pelo art.  $3^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$  24.772/03 (DOE de 30.12.03). 316

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais, observado o disposto nos §§ 2°, 7° e 8°;

Ora, diante das diferenças legislativas existentes entre o regime do **ICMS Antecipado** e do **ICMS garantido**, e por constar no TARE expressamente a dispensa do ICMS Antecipado, **então obsoleto**, com a exceção para indústrias somente do artigo 106, I, h do Regulamento do ICMS/PB, a Consulta Fiscal decidiu no sentido de que a requerente está sujeita ao pagamento do ICMS garantido, na forma do artigo 106, "g", do RICMS do Estado da Paraíba, bem como, do art. 2º da Portaria nº 244/04.

Portanto, não se percebe qualquer contradição.

Para reforçar a sua tese de que o TARE se referia ao regime de antecipado de forma ampla, a Embargante traz a lume uma nota dada pela Sefaz aos contribuintes, no tocante à unificação na emissão de Receitas das faturas emitidas pela Sefaz, utilizando para todas elas a receita 1154 (ICMS normal fronteira):

"A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) comunica aos contribuintes do Estado da Paraíba, detentores de Termo de Acordo com Regime Especial (TARE), regulamentados por meio dos Decretos nº 40.211 e nº 40.212, ambos de 29 de abril de 2020, que, por motivo de adequação à realidade das rotinas operacionais das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), a partir de agosto de 2008, houve a unificação das receitas das faturas geradas pela SEFAZ-PB para o

Art. 1º - Nas entradas dos produtos constantes dos Anexos I e II a esta Portaria , procedentes de outras unidades da Federação e destinados a estabelecimentos industrial ou comercial, inclusive no caso de remessa à venda, o ICMS será recolhido antecipadamente, no primeiro Posto Fiscal por onde transitar a mercadoria.

Parágrafo Único. Quando o destinatário do produto for beneficiado de Regime Especial o recolhimento do imposto far-se-á até o dia 15 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

ESTA PORTARIA FOI ANULADA EM DECORRÊNCIA DA REVOGAÇÃO DA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 106 DO RICMS, PELO ART. 2° DO <u>DECRETO N° 24.061/03</u> (DOE 10.05.03).

Art. 2º - A base de cálculo para recolhimento do imposto previsto no artigo anterior será o valor do produto constante da Nota Fiscal, acrescido das despesas debitadas ao destinatário e a taxa de valor adicionado (TVA) constante dos Anexos I e II, nunca inferior ao preço mínimo fixado em Pauta Fiscal, quando for o caso.



ACÓRDÃO 362/2024

código de receita 1154 (ICMS – Normal Fronteira Substitui as receitas 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquota) e 1104 (Antecipado) para Contribuintes com Regime de Apuração Normal;"

É preciso registrar que a comunicação da Sefaz acima retratada diz respeito apenas à geração de faturas para o pagamento espontâneo pelo contribuinte, com a finalidade de facilitar o processamento eletrônico de dados das NFe, não é possível entender que o fato gerador passou a ficar unificado, ou que todos os fatos geradores se referem ao ICMS fronteira retratado na Portaria nº 244/04. Trata-se de unificação somente do instrumento de cobrança.

Não há, assim, qualquer relevância da nota comunicativa acima exposta para os fatos embargados, pois ela trata de uma questão operacional e administrativa de geração de faturas para fins de cobrança. Os fatos geradores retratados nas NFe contidas nas faturas podem ser revisados ou autuados pelo Fisco, na forma da legislação em vigor, quando não houver o pagamento espontâneo.

Por todos esses motivos, não é possível alcançar a contradição oposta pela Embargante, e, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, acima citado, e no art. 1.022 do CPC.<sup>2</sup>

Ademais, a jurisprudência dessa Corte, em consonância com a reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, nega provimento a embargos de declaração cujo objetivo se limita ao indevido reexame da matéria, pretendendo um efeito infringente do julgado, conforme se pode citar o EMB. DECL. NO A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.630/SERGIPE, de Relatoria de sua Excelência, Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa, transcrevo:

EMB .DECL. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.630 SERGIPE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO EMBTE.( S )

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO , OBSCURIDADE , OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) — PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA — CARÁTER INFRINGENTE — INADMISSIBILIDADE NO CASO — CARÁTER PROCRASTINATÓRIO — ABUSO DO DIREITO DE RECORRER — IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS .

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM ORDINARIAMENTE , DE CARÁTER INFRINGENTE

 Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.



ACÓRDÃO 362/2024

a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim , viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes . ARE 938630A GR-ED/SE

#### MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER

– O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa . A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses.

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido.

#### Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 054/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº nº 93300008.09.00002894/2022-23 (fl. 2), lavrado em 22 de agosto de 2022, em face da empresa **COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS**, inscrição estadual nº 16.145.699-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de julho 2024.

Lindemberg Roberto de Lima Conselheiro Relator